



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 0024690-18.2013.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
SUSCITANTE: Exmo. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO: Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
AUTOR: Giovana Barbosa Cavalcante
DEFENSOR: João Pereira de Vasconcelos

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA DE MENOR – CRIANÇA SOB OS CUIDADOS DA TIA – INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 98, INCISO II, DO ECA – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 172 DA NOVA LOJE - INTELIGÊNCIA DO ART. 168, IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR O FEITO - PRECEDENTES DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, DE PLANO, **DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

– A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. Logo, estando a criança, sobre cuja guarda se discute, aos cuidados da avó paterna, incoorre, dessa forma, ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no ECA, sendo da competência do Juízo de Família para processar o feito.

– *Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá*

decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Art. 120 do CPC).

VISTOS,

GIOVANA BARBOSA CAVALCANTE, por intermédio da Defensoria Pública, judicializou demanda pretendendo obter a guarda de sua sobrinha M. L. L. C., tendo em vista que cuida da menor desde tenra idade, sendo bem cuidada, com assistência afetiva e material, além do que alegou que a criança está sob seus cuidados por vontade dos pais da menor.

Inicialmente, a demanda fora distribuída para o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, onde o MM Juiz entendeu pela sua incompetência, diante da configuração de situação irregular do menor. Razão porque ordenou a redistribuição do feito (fls. 39 v).

Feita a redistribuição à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, o Juízo entendeu que, por não se encontrar o menor em risco, a competência seria do Juízo suscitado (fls. 51/52).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito e, assim, fosse declarada a competência do Juízo suscitado (Juízo de Família) (fls. 57/59).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre os Juízos da Vara da Infância e Juventude e 2ª Vara de Família, ambas da Comarca de Campina Grande, sobre quem teria competência para processar e julgar ação de guarda de menor, postulada pela tia materna da criança que alega dele cuidar desde o nascimento.

O Juízo suscitante (Vara da Infância e Juventude) sustenta que por não se encontrar os menores em situação de risco, a competência seria da 2ª Vara da Comarca de Campina Grande, originalmente distribuída a demanda (fls. 51/52).

Já o suscitado (2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande) aduziu que: “ [...] a discussão sobre a guarda não envolve questões relacionadas a entidade familiar (matrimônio ou união estável), o que impede a análise do pedido por este Juízo (fls. 39v) [...]”.

De início, deve-se definir em que hipótese se dá a competência da Vara da Infância e da Juventude e em que casos a competência é da Vara de Família.

Na nossa legislação há duas formas de guarda, a primeira – na **relação familiar (extensa ou ampliativa - art. 25 do ECA)** , e a segunda – consiste na **colocação em família substituta**, que é disciplinada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Transcrevo o art. 148 do ECA:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

*Parágrafo único. **Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:***

*a) **conhecer de pedidos de guarda e tutela;**” (grifei)*

Já o citado art. 98 do mesmo Estatuto, dispõe:

*“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente **são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:***

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

*II - por falta, **omissão** ou abuso **dos pais** ou responsável;*

III - em razão de sua conduta.” (grifei)

Como visto, na ação de guarda de menor a competência da Vara da Infância e da Juventude se dá quando observadas conjuntamente as regras dispostas nos arts. 98 e 148, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, apenas quando o menor estiver em ‘situação de risco’, ou seja, quando houver violação dos direitos reconhecidos no ECA é que a competência para conhecer da ação de guarda recai no Juízo da Infância e da Juventude.

A LOJE, Lei de Divisão e Organização Judiciárias do Estado da Paraíba, Lei Complementar 96, de 03 de dezembro de 2010, em seu art. 172, dispõe:

*“Art. 172. **Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:***

*I – **conhecer de pedidos de guarda e tutela** (grifei)*

Nesse norte, o processo de onde se originou o presente conflito de competência versa sobre um pedido de guarda formulado pela tia materna, com quem o menor reside desde tenra idade, sendo bem assistida material e afetivamente.

Portanto, entendo que na lide em disceptação, não restou configurada nenhuma situação de risco, eis que a mesma está sob a guarda da tia paterna.

Desta forma, já que a matéria em discussão se refere a menor, em poder da tia paterna, a quem os pais confiaram sua criação, é de se aplicar o disposto no art. 168, IV, da LOJE/PB, sendo competente para processar e julgar a causa a **Vara de Família**. Senão Vejamos:

**"Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar:
[...]
IV — as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente;
[...]"**

Justiça: Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. CRIANÇA RESIDINDO COM OS AVÓS. DESCARACTERIZAÇÃO DE FALTA, OMISSÃO OU ABANDONO DOS PAIS. SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 172 DA NOVA LOJE. APLICAÇÃO DO ART. 168, IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VARA DE FAMÍLIA COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Inexistindo nos autos as situações de risco necessárias para atribuir à vara da infância e juventude a competência para julgar a ação de guarda, outra alternativa não há, senão conhecer do conflito para decretar como competente o juízo de direito responsável pelos feitos de família. - Ausentes as situações de irregularidade ou de risco, materializa-se a competência do juízo de família para processar ação de guarda e responsabilidade de menor. (TJPB. Proc. 023.2010.001452-3/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 15/05/2012) - Art. 120, parágrafo único, Código de Processo Civil. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Art. 120 do (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20111619120148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 14-10-2014) (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. GUARDA DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. MENOR QUE SE ENCONTRA SOB A GUARDA E PROTEÇÃO DA TIA PATERNA DESDE O NASCIMENTO. PESSOA APTA A TER A GUARDA DEFINITIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. VASTO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E

JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA SUSCITADO. - Não se encontrando a criança em situação de risco, fica afastada a competência da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar pedido de guarda formulado por parente do infante. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110099315001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - j. Em 07-02-2013. (grifos acrescentados).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. MENOR EM COMPANHIA DE TERCEIROS RESPONSÁVEIS DESDE SEU NASCIMENTO. PAI NÃO DECLARADO. MÃE SEM CONDIÇÕES DE ASSISTENCIA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA. - Tratando-se de ação que objetiva, tão somente, a regularização de situação de fato, considerando que a menor vive na companhia da família responsável desde seu nascimento, não se configura a situação de risco que ensejaria a competência do Juízo da Infância e da Juventude, à luz dos arts. 168, inciso II, 171 e 173 da LOJE. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053769620148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30-09-2014) (grifos de agora).

Portanto, é da Vara 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande a competência para conhecer e julgar a ação de guarda, objeto do conflito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo suscitado** (2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande) para processar e julgar a Ação de Guarda objeto do presente conflito.

Comuniquem-se aos Juízos esta decisão.

P.I.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator